

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 16.  
Portaria nº 534, publicada no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade do Vale do Ipojuca- FAVIP, com sede no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201009510		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 347/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/9/2012

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, instalada na Avenida Adjar da Silva Case nº 800, Indianópolis, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco e mantida pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, sediada no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2010, é 210, enquadrado na faixa 3 (três).
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 4 (quatro) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4	A comunicação com a sociedade.	5
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4

8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela SESu seja pela Instituição.

5. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade do Vale do Ipojuca, na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., com sede e foro em Caruaru, no Estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

Tendo em vista os resultados das avaliações, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), manifesto-me no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o credenciamento da Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, com sede na Avenida Adjar da Silva Case, nº 800, Indianópolis, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente